



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 01.00

Processo nº 070/2013

Projeto de Lei nº 060/2013

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Institui a Virada Evangélica na cidade de Itapevi e dá outras providências”

Autor: Paulo Rogério de Almeida – PV; Roberto Borges de Miranda – PV; Inácia Maria N. dos Santos – PV; Claudio Dutra Barros – PT; Roberval Luiz M. da Silva; José Lemes Jorge – PRP; Julio Cesar Portela – PP; Ivonildo Andrade da Hora – PSC; Antonio Carlos de Paulo – PSC; Camila Godói da Silva – PSB; Alexandre dos Santos Rodrigues - PSB

Autógrafo 031/13

Veto Parcial

VETO PARCIAL MANTIDO

Lei nº 2.214 de 26 de novembro de 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI Nº 060/2013

Câmara Municip
de Itapevi
Folha Nº 02.ª

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

APROVA A SEGUINTE LEI

Comissões de:	
☒	Justiça e Redação
☒	Admin. Oficial e Econ. Serv. Públicos
☐	Fiscalização e Orçamento
☐	Fiscalização e Controle

04/06/13

Presidente

Sumula: "Institui a Virada Evangélica na Cidade de Itapevi e da outras providências".

Autores: PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
ROBERTO BORGES DE MIRANDA
INÁCIA MARIA NUNES DOS SANTOS
CLAÚDIO DUTRA BARROS
ROBERVAL LUÍS MENDES DA SILVA
JOSÉ LEMES JORGE
JÚLIO CESAR PORTELA
IVONILDO ANDRADE DA HORA
ANTÔNIO CARLOS DE PAULO
ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES
CAMILA GODOI DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

APROVADO

Em Plenário

25/06/13

Presidente

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, a "Virada Evangélica", programa de conscientização, fomento de ações organizadas e culturais a ser realizado anualmente, a partir das 14:00 horas do último sábado no mês de Julho até as 14:00 seguintes do domingo.

Parágrafo único - O programa mencionado no "caput" deverá integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos da Cidade de Itapevi.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 03 de Junho de 2013.

DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho - PV"



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

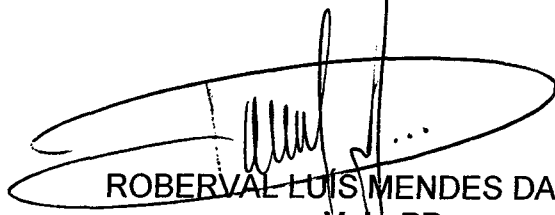
- Estado de São Paulo -

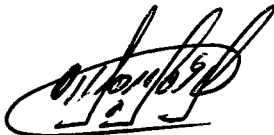
Câmara Municipal
de Itapevi
Folh. nº 03-a


ROBERTO BORGES DE MIRANDA
Roberto do Gás - PV
Vereador

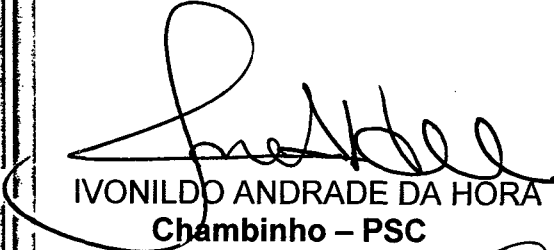

INÁCIA MARIA NUNES DOS SANTOS
Inácia - PV
Vereadora

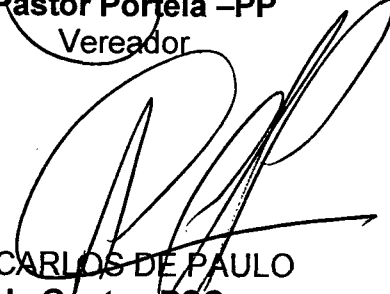

CLAÚDIO DUTRA BARROS
Cláudio Dutra - PT
Vereador

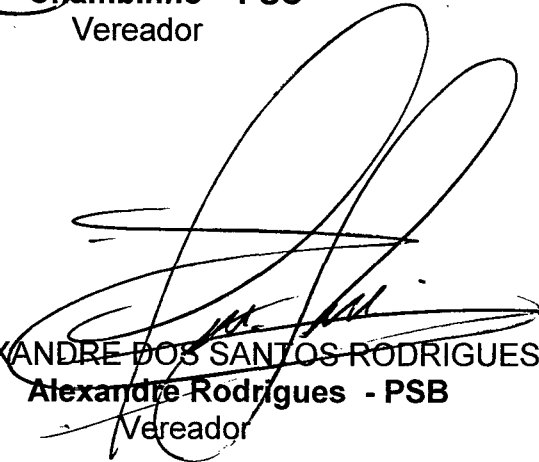

ROBERVAL LUIS MENDES DA SILVA
Val - PP
Vereador


JOSÉ LEMES JORGE
Jorge da Farmácia - PRP
Vereador


JÚLIO CESAR PORTELA
Pastor Portela - PP
Vereador


IVONILDO ANDRADE DA HORA
Chambinho - PSC
Vereador


ANTÔNIO CARLOS DE PAULO
Toni da Gente - PSC
Vereador


ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES
Alexandre Rodrigues - PSB
Vereador

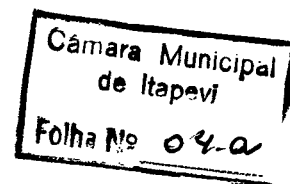

CAMILA GODOI DA SILVA
Camila Godoi - PSB
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

JUSTIFICATIVA



Egrégia Casa de Leis.

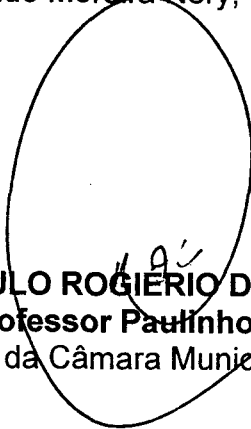
Douto Edil.

Apresento para apreciação e futura aprovação por Vossas Excelências o projeto trazido á baila.

Notório e crescentes são os programas permitidos pelo Poder Público denominado -"Viradas" damos o exemplo a Virada Cultural. O presente projeto visa criar a Virada Evangélica nos mesmos moldes da Virada Cultural levando a conscientização e divulgação do evangelho através de shows musicais, peças teatrais, filmes e outras artes.

Assim, por ser a musica e os eventos gospel uma manifestação cultural de interesse público para a Cidade de Itapevi, espero que a proposta mereça a acolhida e atenção dos nobres Pares.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 03 de Junho de 2013.


DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho - PV"
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi


ROBERTO BORGES DE MIRANDA
Roberto do Gás - PV
Vereador


INÁCIA MARIA NUNES DOS SANTOS
Inácia - PV
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 05.00

CLAÚDIO DUTRA BARROS

Claúdio Dutra - PT

Vereador

ROBERVAL LUIS MENDES DA SILVA

Vai - PP

Vereador

JOSÉ LEMES JORGE
Jorge da Farmácia - PRP

Vereador

JÚLIO CESAR PORTELA
Pastor Portela - PP

Vereador

IVONILDO ANDRADE DA HORA
Chambinho - PSC

Vereador

ANTÔNIO CARLOS DE PAULO
Toni da Gente - PSC

Vereador

ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES

Alexandre Rodrigues - PSB

Vereador

CAMILA GODOI DA SILVA

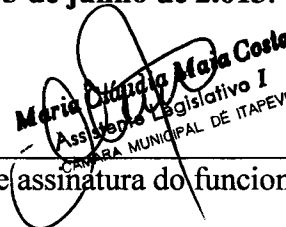
Camila Godoi - PSB

Vereadora

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI N. 060/2013**, foi autuado e registrado como processo número **070/2013**.

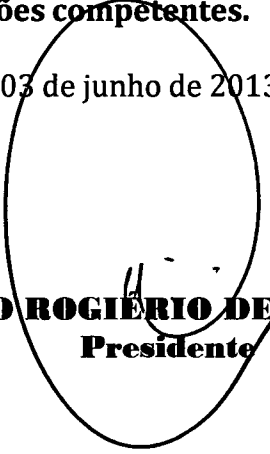
Itapevi, 03 de junho de 2013.


Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

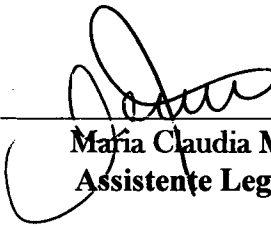
Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 04/06/2013, após o que, deverá ser **encaminhado** às **Comissões competentes**.

Itapevi, 03 de junho de 2013


PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI**, foi lido no **EXPEDIENTE**.
Itapevi, 04 de junho de 2013.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo



**Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Justiça e Redação, Sr(a).**

Camila Gada da Silva, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read "Roberval Luiz Mendes da Silva".

Roberval Luiz Mendes da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 08.02

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 060/2013

Ementa: "Institui a Virada Evangélica na cidade de Itapevi e dá outras providências"

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORÁVEL**, conforme razões a seguir:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Paulo Rogiério de Almeida, Roberto Borges de Miranda, Inácia Maria N. dos Santos, Claudio Dutra Barros, Roberval Luiz M. da Silva, José Lemes Jorge, Julio Cesar Portela, Ivonildo Andrade da Hora, Antonio Carlos de Paulo, Camila Godoi da Silva e Alexandre dos Santos Rodrigues.

É o relatório.

II – VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, porque atende à demanda do Município.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão – constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbra quaisquer irregularidades ou ofensa, por vício de inconstitucionalidade, às regras preconizadas na Carta Política de 1988.

Assim, Nobres Pares, a proposição deve ser aprovada.

III – DECISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

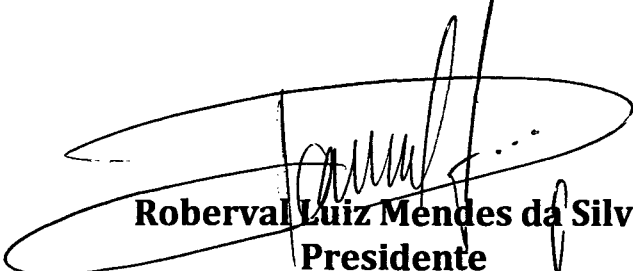
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 09.2

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Douto Plenário.

É o parecer, sob crítica.

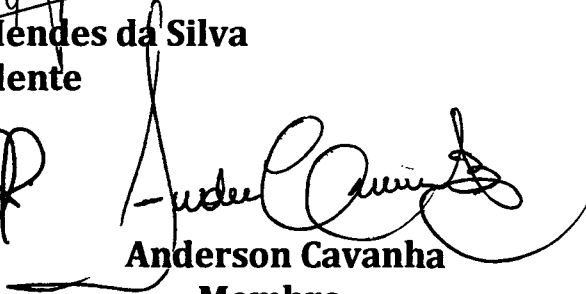
Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 21 de junho de 2013



Roberval Luiz Mendes da Silva
Presidente



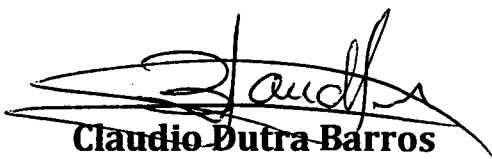
Camila Godói da Silva
Relator



Anderson Cavanha
Membro



Luciano de Oliveira Farias
Membro



Claudio Dutra-Barros
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, se encontra em termos para ser submetido ao Plenário.

Itapevi, 21 de junho de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 25/06/2013

Itapevi, 21 de junho de 2013.



PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1 - o presente PROJETO DE LEI Nº 060/2013 , foi aprovado , conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;
- 2- foi expedido AUTÓGRAFO Nº 031/13, referente ao Projeto de Lei nº 060, de autoria do Poder Legislativo, cuja cópia se junta aos autos.

Itapevi, 25 de junho de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTADA

Junto aos autos a Lei nº _____, de _____, de _____, de 2013, referente ao autógrafo supra.

Itapevi, _____ de _____ de 2013.

SEM EFEITO

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -
VOTAÇÃO NOMINAL

Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 12.º

Data: 25 / 06 / 13

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - () ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI	Nº	/
PROJETO DE LEI	Nº	<u>60</u> / <u>2013</u>
EMENDA Nº _____ / _____ AO PROJETO DE LEI Nº _____	Nº	/
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº	/
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº	/
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº	/
MOÇÃO	Nº	/
REQUERIMENTO	Nº	/

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☐	☐	☒	☐
☐	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	☒	☐	☐	☐
☐	ANDERSON CAVANHA	☒	☐	☐	☐
☐	ANTONIO CARLOS DE PAULO	☐	☐	☒	☐
☐	CAMILA GODOI DA SILVA	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	☐	☐	☒	☐
☐	CLAUDIO DUTRA BARROS	☒	☐	☐	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	☒	☐	☐	☐
☐	ERONDINA FERREIRA GODOY	☒	☐	☐	☐
☐	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	☐	☐	☒	☐
☐	IVONILDO ANDRADE DA HORA	☒	☐	☐	☐
☐	JOSE LEMES JORGE	☒	☐	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	☐	☐	☒	☐
☐	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☒	☐	☒	☐
☐	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA	☒	☐	☐	☐

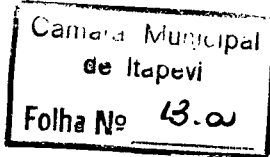
TOTAL DE VOTOS: 12 — 05 —

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



AUTÓGRAFO Nº 031/2013

Projeto de Lei nº 060/2013 - do Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTORES: PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA - PV; ROBERTO BORGES DE MIRANDA - PV; INÁCIA MARIA NUNES DOS SANTOS - PV; ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES - PSB; ANTONIO CARLOS DE PAULO - PSC; CAMILA GODOI DA SILVA - PSB; CLAUDIO DUTRA BARROS - PT; IVONILDO ANDRADE DA HORA - PSC; JOSÉ LEMES JORGE - PRP; JULIO CESAR PORTELA - PP; ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA - PP;

"INSTITUI A VIRADA EVANGÉLICA NA CIDADE DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, a Virada Evangélica, programa de conscientização, fomento de ações organizadas e culturais a ser realizado anualmente, a partir das 14h do último sábado no mês de julho até às 14h seguinte do domingo.

Parágrafo único. O programa mencionado no caput deverá integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos da Cidade de Itapevi.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação.

Recebido em 27/06/2013
W. J. Moraes
Chaves
15/11/13



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 14.ª

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 25 de junho de 2013.


PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

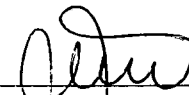

CAMILA GODOI DA SILVA
3º Secretária

JUNTADA

Junto aos autos:

1 - Veto parcial ao Projeto de Lei nº 060/2013;

Itapevi, 25 de junho de 2013



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



Câmara Municipal
de Itapevi

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI 16.2
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº024/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
☒	Justiça e Redação
☐	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☐	Finanças e Orçamento
☐	Fiscalização e Controle
13/08/13	
Presidente	

Itapevi, 22 de julho de 2013.

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº060/2013
Autógrafo Nº031/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
25 JUL. 2013
<i>Acácio da S. Rocha</i>
ASSINATURA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento no parecer da Secretaria Municipal dos Negócios Internos e Jurídicos, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Nº060/2013, que originou o Autógrafo Nº031/2013, recaindo o veto apenas sobre o parágrafo único do art. 1º e ao art. 2º, ambos do referido projeto de lei.

Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria dos Ilustríssimos Vereadores, Srs. Paulo Rogério de Almeida, Roberto Borges de Miranda, Alexandre dos Santos Rodrigues, Antonio Carlos de Paulo, Cláudio Dutra Barros, Ivonildo Andrade da Hora, José Lemes Jorge, Júlio César Portela, Roberval Luiz Mendes da Silva e Sras. Inácia Maria Nunes dos Santos, Camila Godói da Silva, é pretendido instituir a "Virada Evangélica na Cidade de Itapevi e dá outras providências".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 17.a

Primeiramente, no tocante à iniciativa do presente Projeto de Lei, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência..."

Este dispositivo legal está em perfeita consonância com o que determina nossa Carta Magna, que assim reza:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, resta claramente evidenciado que a lei pode realmente ser de iniciativa da Câmara Municipal de Itapevi, por se tratar de assunto de interesse local, não havendo, portanto, vício de iniciativa "in casu".

Contudo, em que pese à louvável intenção dos nobres Vereadores ao proporem o Projeto de Lei em comento, insta salientar que o mesmo não pode ser sancionado da forma como foi proposto, **devendo ser parcialmente vetado**, senão vejamos:

A Lei ora proposta, além de instituir a "Virada Evangélica na Cidade de Itapevi", determina, no parágrafo único do artigo 1º, que "o programa mencionado no caput deverá integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos da Cidade de Itapevi".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 18.a

Assim, caso o presente autógrafo seja integralmente sancionado, esta Administração Pública terá que arcar com gastos imprevistos no orçamento municipal com a eventual realização dos eventos e comemorações referentes à data criada.

Uma vez que o evento não constava no Calendário Oficial do Município, não existe dotação orçamentária para sua realização, ressaltando ainda que, para a realização de estudo de impacto orçamentário financeiro, seria necessária estimativa da despesa a ser gerada.

Ademais, há que se observar o que assevera o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"

Repise-se que tais despesas não foram consideradas quando realizados os cálculos para o estudo da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Porém, não há no orçamento vigente dotação própria para abarcar as despesas decorrentes da aplicação da lei ora pretendida, tampouco foi especificado no projeto a estimativa da despesa a ser gerada ou as fontes de custeio para supri-las.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 19. a

Outrossim, o artigo 2º determina que
"esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no
prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação".

Ocorre que, sendo o parágrafo único
vetado, e consequentemente não incluído o evento no
Calendário Oficial de Eventos desta Prefeitura, não há
no autógrafo em comento matéria a ser regulamentada.

Assim sendo, com fundamento nas razões
supra declinadas, o Projeto de Lei Nº060/2013, de
autoria dos Ilustríssimos Vereadores, **Srs. Paulo
Rogiério de Almeida, Roberto Borges de Miranda,
Alexandre dos Santos Rodrigues, Antonio Carlos de
Paulo, Cláudio Dutra Barros, Ivonildo Andrade da Hora,
José Lemes Jorge, Júlio César Portela, Roberval Luiz
Mendes da Silva e Sras. Inácia Maria Nunes dos Santos,
Camila Godói da Silva**, que originou o Autógrafo
Nº031/2013, fica VETADO PARCIALMENTE, ou seja, apenas
o parágrafo único do art. 1º e ao art. 2º, ambos do
referido projeto de lei.

Sem mais, renovo protestos de elevada
estima e distinta consideração.


JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

AO EXMO. SR.

DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

À SECRETARIA

Encaminhar cópia do Presente Processo para Consultoria
Jurídica.

Itapevi, 11 de agosto de 2013.

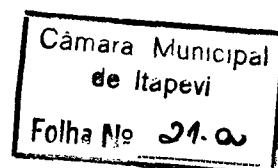
PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

Assunto Consultoria sobre Projeto e Veto

De Claudia Maia/Câmara Itapevi <claudia@camaraitapevi.sp.gov.br>

Para Juridico <juridico@conam.com.br>

Data 12/08/2013 17:34



- veto parcial PL 049.13.pdf (272 KB)
- ofício 188 e PL 049.13.pdf (638 KB)
- veto parcial ao PL 060.13.pdf (332 KB)
- Ofício 187 e PL 060.13.pdf (958 KB)

Boa tarde,

Prezados,

Encaminho à apreciação de vossa Senhoria dois Projetos de Lei e seus respectivos Vetos, para emissão de parecer quanto a contitucionalidade do Projeto bem como posicionamento sobre o Veto.

Tal parecer irá subsidiar os Vereadores desta Casa na tomada de decisão.

Certo de poder contar com o vosso apoio, desde já agradeço.

Atenciosamente,

Cláudia Maia

Encarregada aos Serviços Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Itapevi

(11) 4141-4472 ramal 215

JUNTADA

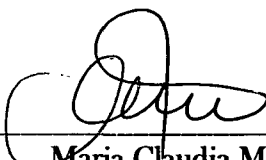
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 22.02

Junto aos autos:

1 - Parecer Jurídico Conam.

**2 - Parecer Jurídico Teodoro Advogados
Associados.**

Itapevi, 05 de Setembro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



conam - Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 23.2

Interessada : Câmara Municipal de Itapevi.

Data : 16 de agosto de 2013

Processo nº : 34497.01.0001/2013.

*Exame de veto a Projeto de lei que institui
“Virada Evangélica”. Procedência do veto.*

A interessada, por intermédio da Encarregada dos Serviços Técnico-Legislativos Sra. Cláudia Maia, solicita o pronunciamento desta Conam sobre veto parcial oposto ao Projeto de Lei nº 060/2013, de iniciativa edilícia, que institui a Virada Evangélica na Cidade, programa de conscientização e fomento de ações organizadas e culturais, a ser realizada anualmente no último sábado do mês de julho.

O veto parcial recaiu sobre o parágrafo único do artigo 1º e sobre o artigo 2º do Projeto, assim redigidos:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único – O programa mencionado no “caput” deverá integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos da Cidade de Itapevi.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação.



conam - Consultoria em Administração Municipal Ltda.

As razões do veto parcial repousam na alegação de que a inclusão do evento instituído pelo Projeto no Calendário Oficial do Município obrigará a Administração a arcar com gastos não previstos no orçamento municipal, ressaltando que, para a realização de estudo de impacto orçamentário financeiro, seria necessária estimativa da despesa a ser gerada, o que não foi feito. Ademais, a exclusão do parágrafo único do artigo 1º implica na impossibilidade de regulamentação prevista no artigo 2º, circunstância que impõe o veto também a esse artigo.

É o relatório. Passa-se a opinar.

1. Inegável a característica religiosa do programa instituído pelo Projeto, cuja finalidade é conscientizar a população sobre a pretensa importância do culto evangélico. A liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a garantia de proteção aos lugares de culto e a suas liturgias, assegurada pelo inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal, não significam que o Poder Público tenha a obrigação de fazer propaganda promocional de qualquer religião. O que cumpre ao Estado, na acepção ampla do termo, é não embaraçar o exercício desses cultos, conforme dispõe o inciso I do artigo 19 da Carta Magna, sobre o qual preleciona José Afonso da Silva:

O art. 19 contém vedações dirigidas à União, Estados e Municípios. Visam ao equilíbrio federativo. Umas em



função da natureza laica do Estado Brasileiro, que não poderá admitir que qualquer das entidades autônomas da Federação estabeleça cultos religiosos ou os subvencione (inciso I); outras em função da liberdade religiosa e de culto, que proíbe embaraçar o funcionamento de cultos ou igrejas ou com eles e seus representantes manter relações de dependência ou aliança (...).

Pontes de Miranda estabeleceu bem o sentido das várias prescrições nucleadas nos verbos do dispositivo (vedar): “estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, **ou propaganda**. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, **com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça atividade religiosa**. Embaraçar o exercício de cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso”. (Comentário Contextual à Constituição. 7ª edição. Malheiros, 2010, p. 254/255). (Negritou-se)

Tem-se, pois, que ao poder Público incumbe proteger a livre manifestação de crenças, mas não propagá-las, o que lhe é expressamente vedado.

Assim, a própria instituição da Virada Evangélica, determinada pelo artigo 1º do Projeto, poderia ter sido objeto de veto.

2. A inclusão desse Dia no Calendário Oficial de Eventos do Município implica atos de gestão, concernentes à organização de atividades e eventos municipais, criando despesas sem indicação



conam - Consultoria em Administração Municipal Ltda.

da fonte específica de receita. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido inconstitucional essa inclusão, que interfere na condução dos atos administrativos, conforme se vê nas decisões abaixo transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que determina ao Poder Executivo a inclusão no calendário oficial do Município de Suzano, a “Semana do Congresso Internacional Interdenominacional de Missões em Suzano” e dá outras providências – Inexistência de invasão à esfera legislativa do Poder Executivo – Norma que cria despesa sem indicar fonte específica de receita que fere o artigo 25 da Constituição Estadual – Ação procedente. Ementa do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0250351.2012.8.26.0000, relatado pelo Des. Antonio Carlos Malheiros e publicado em 05/06/2013.

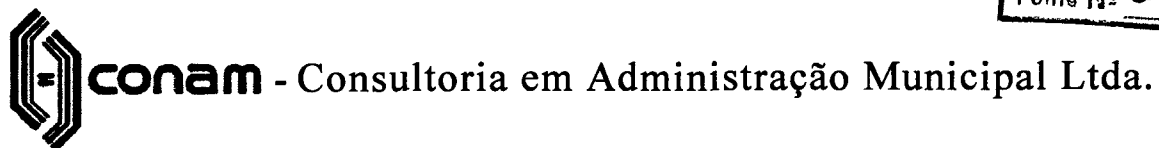
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.329, de 18 de junho de 2012, que “institui o dia municipal do espiritismo no município de Catanduva” – (...) 2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento parcial. Lei que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa. Norma, de autoria parlamentar, que envolve também atos de gestão administrativa, referentes à organização de atividades e eventos municipais, ou seja trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Inconstitucionalidade manifesta nessa parte. Violação dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, “a” e 144 da Constituição Estadual. 3. Preservação, entretanto, do art. 1º da lei impugnada, em respeito à



conam - Consultoria em Administração Municipal Ltda.

iniciativa parlamentar para homenagear o Espiritismo, pois, nessa parte (mera instituição de data comemorativa), não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade. E a comemoração, nesse caso, pode ocorrer independentemente da realização de eventos públicos e oficiais, sem que o sentido da homenagem seja prejudicado. Ação julgada parcialmente procedente.- Ementa do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0269424-34.2012.8.26.0000, Relator Des. Antonio Luiz Pires Neto, julgamento de 05/06/2013.

I – Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.274, de 21/12/2011, que institui o dia municipal do catolicismo e dá outras providências. Admissibilidade parcial. (...) IV – Demais dispositivos da norma impugnada padecem do vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo: ao autorizar o patrocínio e organização dos eventos para comemorar a data, impondo obrigações à Administração e gerar realização de despesas para o município sem indicar a fonte de receita desses recursos. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal do texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 25 e 47, XIV, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante.- Ementa do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0269426.04.2012.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Guerrieri Rezende.



3. Concluindo: a inclusão do programa “Virada Evangélica” no Calendário Oficial de Eventos Municipais acarretará despesas para a Administração, entendendo-se que o veto parcial deve ser acolhido por seus jurídicos fundamentos e por sua conformidade com a orientação jurisprudencial.

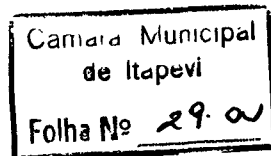
S.M.J.



Dyonne Stamato
OAB/SP nº 7.500

conam

CZ



Ao

Senhor Paulo Rogério de Almeida

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 060/2013

Com a devida vênia, ousou discordar parcialmente de minha pré-opinante. A lei municipal que apenas inclui determinado evento no Calendário Oficial do Município não é inconstitucional, na medida em que não imponha qualquer obrigação ao Poder Executivo de financiá-lo, oferecer auxílio ou subvenção no todo ou em parte.

Verificando a jurisprudência citada no parecer de fls. retro, depreende-se que as situações em que as leis municipais foram declaradas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, havia previsão de custeio ou mobilização do Poder Executivo para que tais eventos fossem realizados.

Ademais, verificando o ordenamento jurídico municipal, não vislumbro qualquer lei que torne obrigatório o auxílio do Município em eventos pela simples inclusão no Calendário Oficial.

Para corroborar a tese exposto, junto cópia de parecer jurídico externado pela consultoria da editora NDJ, a qual se entende que a simples inclusão de evento no Calendário Oficial do Município não fulmina de inconstitucionalidade a lei local. **(DOC. 01)**

No mesmo esteio, Parecer da Procuradoria Geral de Justiça em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0088280-93.2013.8.26.0000. O Procurador de Justiça opinou apenas pela inconstitucionalidade dos dispositivos que importavam alguma obrigação ao Município, por conseguinte se se consubstanciando em geração de despesa. **(DOC. 02)**

Todavia, no que concerne ao veto ao art. 2º do projeto de lei, entendo que assiste razão ao Poder Executivo. A redação do art. 1º, ao dispor o dia e o horário em que se realizará a Virada Evangélica, em nenhum momento dispõe expressamente que o Poder Executivo ficará responsável por sua organização.

Porém a redação do art. 2º, ao mencionar que a lei será regulamentada no prazo de 20 dias, gera a presunção de existir alguma interferência do Executivo Local na organização do evento, o que atrairia para si a malfada inconstitucionalidade, em razão do vício de iniciativa.

Por todo o exposto, entendo que o parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em epígrafe não é inconstitucional. Quanto ao art. 2º, acompanho o entendimento de minha pré-opinante.

À vossa superior consideração e deliberação.

Sorocaba (SP), 05 de setembro de 2013.



JESSE ROMERO ALMEIDA
OAB/SP Nº. 329.567

DOC. 01

PARECER CONSULTORIA

NDJ

Questões Objetivas de Direito*

PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADOR. CRIAÇÃO DA "SEMANA DO JOVEM EMPREENDEDOR". ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. INADMISSIBILIDADE. Há alguma mácula em projeto de lei, de iniciativa de vereador, que institui a "Semana do Jovem Empreendedor"?

Não há óbice ao desencadeamento do processo legislativo destinado a incluir no calendário oficial do Município a "Semana do Jovem Empreendedor", mesmo que deflagrado por vereador.

Ressalva seja feita a eventual dispositivo legal que porventura fixe as atribuições de órgãos e/ou entidades públicas diretamente vinculadas ao Poder Executivo. Tal imposição não está revestida da constitucionalidade necessária à validação das leis cujo processo legislativo foi deflagrado por vereador.

Nesse aspecto, o dispositivo legal estaria maculado pelo vício de inconstitucionalidade, na medida em que fixaria as atribuições dos órgãos ou entidades da Administração Municipal direta, autárquica ou fundacional, posto que se trata de atividade típica e privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se pode admitir que os vereadores da Câmara Municipal desencadeiem o processo legislativo das leis que disponham sobre as atribuições privativas dos órgãos ou entidades do Poder Executivo municipal. O Chefe do Poder Executivo também não pode renunciar às prerrogativas institucionais relativas ao processo legislativo nem pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.

A imposição de obrigações ao Poder Executivo, como a realização de fóruns de discussões, afeta o princípio fundamental da separação entre os Poderes (art. 2º da CF/88), posto que a independência é a tônica dessas relações. Esses dispositivos podem acarretar, ainda, despesas, o que reforça a idéia de violação ao princípio mencionado.

O TJSP já decidiu em situações que guardam certa similaridade com o caso:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal nº 4.204/04 – Município de Sertãozinho – Vício de iniciativa – Lei que institui a 'semana municipal da juventude' – a ser comemorada anualmente e integrada ao calendário oficial do Município – Preliminar de litispendência argüida em face de o objeto deste feito ser o mesmo de outros, envolvendo 'atos de efeitos concretos' – Rejeição – Desmembramento do processo ocorrido, ademais, espécie normativa dotada de generalidade e abstração – Invasão do âmbito de atuação do Chefe do Executivo – Despesas, outrossim, não previstas no orçamento, além da fonte de custeio não indicada – Afronta aos arts. 5º, 25, *caput*, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo (ADIn. nº 118.139-0/0-00–São Paulo, Órgão Especial do Tribunal de Justiça, rel. Jarbas Mazzoni, 7.4.06, v.u., Voto nº 12.020)".

* Nota dos Editores: As respostas às Questões Objetivas de Direito são oriundas da Consultoria NDJ e de posicionamentos externados nos Eventos NDJ.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que institui a *Semana Educativa 'Pipas sem Mortes'* – Invasão indevida em área de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Violação dos arts. 5º, 37, 47, II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente (ADIn. nº 125.821-0/9-00 – São Paulo, Órgão Especial, rel. Laerte Nordi, 26.4.06, v.u.)".

Posto isso, não há óbice à simples instituição da "Semana do Jovem Empreendedor" no Município, ressaltando-se a inconstitucionalidade das propostas do referido projeto de lei que criem atribuições e despesas ao Poder Executivo.

TÁXI. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. DISCIPLINA JURÍDICA APLICÁVEL. Há necessidade de licitação para contratação de serviços de transporte de passageiros por meio de táxi?

Especificamente no que se refere à prestação de serviços de transporte de passageiros por meio de táxi, a Administração deverá verificar, inicialmente, qual o regime jurídico a que este serviço se subordina, em face da legislação municipal existente.

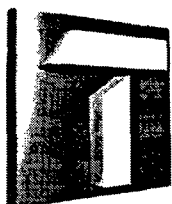
Se os serviços de transporte de passageiros por meio de táxi, à luz de normatividade municipal, tiverem sido erigidos à categoria de serviços públicos, a sua exploração deverá ser objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, nos moldes previstos pelo art. 175 da Constituição Federal, observadas as normas gerais impostas pela Lei nº 8.987, de 13.2.1995 (que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências"), pela Lei nº 8.666/93 (no que couber), assim como o previsto na lei municipal genérica ou específica (conforme explanado).

Os tipos de licitação serão, neste caso, e por certo, os previstos no art. 15 da Lei nº 8.987/95. Nada obstará, nesse sentido, e desde que o caso concreto assim permita, a adoção do tipo "melhor proposta técnica, com preço fixado no edital", nos termos estabelecidos pelo art. 15, inc. IV, da lei em estudo. Os requisitos habilitatórios observarão o disposto nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, merecendo ressalva, nesse sentido, o disposto no art. 30, § 6º, que expressamente veda a exigência de propriedade e localização prévia para fins habilitatórios.

Caso, contudo, os serviços de táxi não tenham sido erigidos à categoria de serviços públicos, o desempenho das atividades em tela não será precedido de licitação, mas de comprovação de atendimento, pelos interessados, das condições previstas em lei municipal para esse exercício (exercício do poder de polícia municipal, que confere ao Município a competência para a edição de leis e expedição de regulamentos fixando as condições e requisitos para o exercício de atividades que deverão ser policiadas), ao qual sucederá a concessão do respectivo alvará, tal como previsto no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. ASSESSOR JURÍDICO. INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. O Procurador-Geral do Município pode advogar? E no caso de não haver procurador no organograma e tão-somente assessor jurídico? Este poderia exercer a advocacia?

O ocupante do cargo de Procurador-Geral do Município é exclusivamente legitimado para o exercício da advocacia vinculada à função durante o período que a exercer, ou seja, incompatível com o exercício da advocacia privada, nos termos



Teodoro
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adriano Teodoro
Renata Ap. Miranda Teodoro
Wagner Botelho Corrales
Jessé Romero Almeida

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 34.a

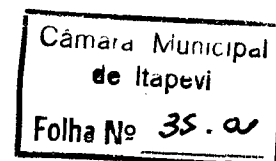
DOC. 02

**PARECER MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO EM ADIn**

Rua Nelson Mascarenhas, nº 141 – Jardim Paulistano - Cep 18040-355 – Sorocaba, SP

Fone/Fax (15) 3326-8678 e-mail: teodoroadvogados@teodoroadvogados.adv.br

www.teodoroadvogados.adv.br

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**Processo nº.** 0088280-93.2013.8.26.0000**Requerente:** Prefeito do Município de Bertioga**Requerido:** Presidente da Câmara Municipal de Bertioga**Ementa:**

1) Ação direta de inconstitucionalidade, movida por Prefeito, tendo por objeto a Lei n.º 982, de 31 de agosto de 2011, do Município de Bertioga, que “dispõe sobre a inclusão no Calendário de Eventos do Município o ‘Dia Mundial da Economia Solidária’ a ser comemorado anualmente durante a Semana do Meio Ambiente”.

2) Lei de iniciativa parlamentar. Parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 982/2011, que violam o princípio da separação dos poderes, com ofensa aos artigos 24, § 2º, 2; 47, II, XI, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Criação de despesas e obrigação à Administração (art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo).

3) Parecer pela procedência parcial da ação.

Colendo Órgão Especial**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, movida por Prefeito, tendo por objeto a Lei n.º 982, de 31 de agosto de 2011, do Município de Bertioga, que “dispõe sobre a inclusão no Calendário de Eventos do Município o ‘Dia Municipal da Economia Solidária’ a ser comemorado anualmente durante a Semana do Meio Ambiente”.

O autor argumenta que a lei nasceu na Câmara Municipal e viola o princípio da separação dos poderes, além do que impõe obrigações à Administração Pública que gerariam despesas.

Aponta como violados os arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A Câmara Municipal de Bertioga prestou informações defendendo a constitucionalidade da legislação impugnada (fls. 48/54).

A Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado, observando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 62/64).

Este é o breve resumo do que consta dos autos.

Procede em parte o pedido.

Com efeito, a Lei nº 982, de 31 de agosto de 2011, do Município de Bertioga apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º. – Fica criado no calendário de eventos do Município de Bertioga o “Dia Municipal da Economia Solidária”, a ser comemorado anualmente durante a Semana do Meio Ambiente.

§1º - Em dia a ser determinado pela Secretaria, dentro da semana do meio ambiente, deverá ser realizada uma grande mobilização da população, onde cada munícipe contribuirá de alguma forma na economia de fontes de energia não renováveis.

§2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar campanhas, palestras e eventos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

Pois bem. A Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da

autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Por outro lado, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo.

A Constituição em vigor nada dispõe sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas e, como as situações previstas no art. 24 da Carta Paulista constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes.

Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

Assim, com a devida vênia, não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de legislar sobre assunto de interesse local, qual seja, proteção ao meio ambiente.

Desta feita, no exercício da **competência suplementar**, compreendida como sendo a *“autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: **interesse local**”* (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. 743), o Município de Bertioga editou a Lei nº 982, de 31 de agosto de 2011, para instituir o **“Dia Municipal da Economia Solidária”**, a ser comemorada anualmente durante a semana do meio ambiente.

Contudo, o que até aqui restou dito não se aplica aos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei 982/11, do Município de Bertioga, que são verticalmente incompatíveis com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5.º; 24, § 2º, 2; 47, incs. II e XIV; e 144 os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;"

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando

não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Isto porque, os atos normativos mencionados criam obrigações para a Administração Pública, conforme determina o § 1º do art. 1º da lei impugnada, ao determinar caber à Secretaria, dentro da semana do meio ambiente para realizar uma grande mobilização da população, na qual cada munícipe contribuirá de alguma forma na economia de fontes de energia não renováveis, bem como a realização de campanhas, palestras e eventos.

Com isso, há geração de obrigação à Administração e, conseqüentemente, maiores despesas, o que importa em invasão da seara administrativa.

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

Por intermédio do dispositivo em análise, a Câmara criou obrigações ao Executivo Municipal, visando conscientizar a população a respeito da preservação do meio ambiente, no âmbito do Município de Bertioga, onerando, desta forma, a Administração. Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Por esse motivo, a Constituição Estadual conferiu ao Governador do Estado a

iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública e, conseqüentemente, sobre o seu orçamento. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Nota-se, por fim, que os dispositivos referidos geram aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colidem com o disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Esse Sodalício, aliás, tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que infringem esses comandos:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido da parcial procedência desta ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 982, de 31 de agosto de 2011, do Município de Bertioga, “dispõe sobre a inclusão no Calendário de Eventos do Município o ‘Dia Mundial da Economia Solidária’ a ser comemorado anualmente durante a Semana do Meio Ambiente”.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

Sérgio Turra Sobrane
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

vlcb

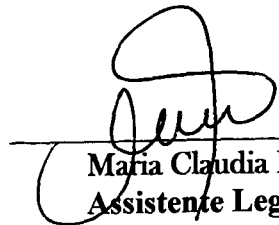
JUNTADA

Junto aos autos:

1 - Comunicado nº 016 e 016-A/2013;

2 - Parecer da Consultoria Jurídica.

Itapevi, 04 de setembro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 43.a

Secretaria
Comunicado nº 16/2013

Itapevi, 04 de outubro de 2013.

Assunto: Vetos

Pelo presente, considerando a expiração do prazo para deliberação, encaminho a Vossa Excelência cópia integral dos Vetos que estão em trâmite nestas comissões, já instruídos com parecer da CONAM (Consultoria em Administração Municipal) e Parecer da Consultoria Jurídica (Teodoro Advogados Associados) para suas devidas providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Cláudia Maia Costa
PP Assistente Legislativo I
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

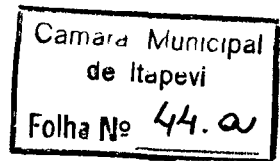
Ao Exmo. Sr.
Roberval Luiz Mendes da Silva
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Recebido
DIA 04/10
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Secretaria

Comunicado nº 16/2013 - A

Itapevi, 04 de outubro de 2013.

Assunto: Vetos

Pelo presente, considerando a expiração do prazo para deliberação, encaminho a Vossa Excelência cópia integral dos Vetos que estão em trâmite nestas comissões, já instruídos com parecer da CONAM (Consultoria em Administração Municipal) e Parecer da Consultoria Jurídica (Teodoro Advogados Associados) para suas devidas providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Staudisch Costa
Assistente Legislativo I
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

Ao Exmo. Sr.

Alexandre dos Santos Rodrigues

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Renan Feijó Pereira Cardoso

04/10/13



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 45.º

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sr. Roberval Luiz Mendes da Silva

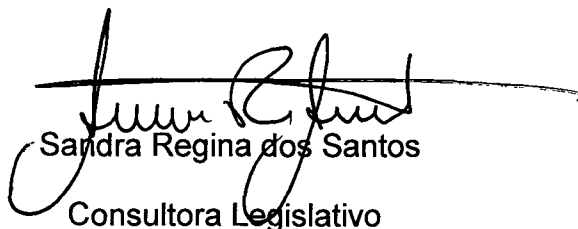
Itapevi, 18 de novembro de 2013

Ref.: Projeto de Lei 060/2013

Ciente do Projeto de Lei em epígrafe, **OPINO FAVORAVELMENTE À MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**, uma vez, que o no referido projeto não foi indicado fonte de custeio para arcar com as despesas decorrentes do mesmo.

Assim, opino pela manutenção do veto ao Projeto de Lei em questão.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.


Sandra Regina dos Santos
Consultora Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

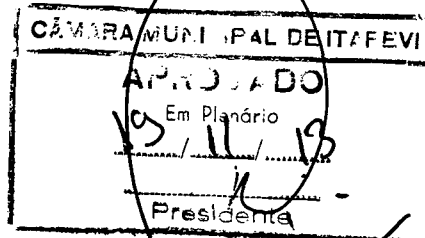
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 46.a

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 060/2013

Ementa: "Institui a Virada Evangélica na Cidade de Itapevi e da outras providências."

Excelentíssimo Senhor Presidente:



A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Veto Parcial ao Projeto de Lei 060/2013, que institui a Virada Evangélica na Cidade de Itapevi e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão originou o Autógrafo 31/2013, o qual foi vetado parcialmente pelo Poder Executivo sob a alegação de que a aplicação das suas disposições traria gastos imprevistos no orçamento municipal.

É o relatório.

II - VOTO

Não há o que se discutir quanto ao objetivo da propositura, a qual deve ser considerada louvável, face aos benefícios socioculturais atinentes à sua aplicabilidade.

Cabe ressaltar, no entanto, que após exaustiva análise dos autos restou demonstrada a ausência da indicação da fonte de custeio para arcar com as despesas decorrentes das disposições do Projeto ora analisado.

Assim, Nobres Pares, o Veto Parcial **deve ser mantido**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 47-a

III - DECISÃO

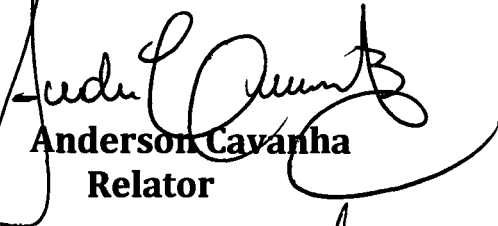
Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **LEGALIDADE** do **VETO PARCIAL**, ora em exame.

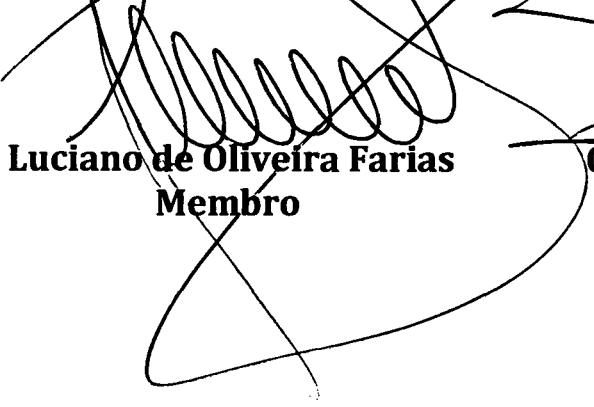
É o parecer, sob crítica.

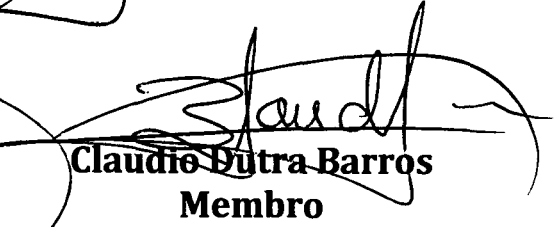
Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 18 de novembro de 2013


Roberval Luiz Mendes da Silva
Presidente


Camila Godói da Silva
Membro


Anderson Cavanha
Relator


Luciano de Oliveira Farias
Membro

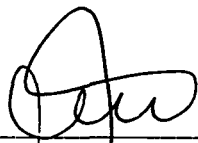

Claudio Dutra Barros
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1 - o presente o Veto parcial referente ao Autógrafo Nº 031/2013, foi mantido, conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;**
2- foi expedido Ofício Nº 111/2013 ao Poder Executivo Comunicando a manutenção do Veto.

Itapevi, 19 de novembro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTADA

Junto aos autos a Lei nº 2.214, de 26, de novembro, de 2013, referente ao autógrafo supra.

Itapevi, 27 de novembro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 49.a

Data: 19/12/13.

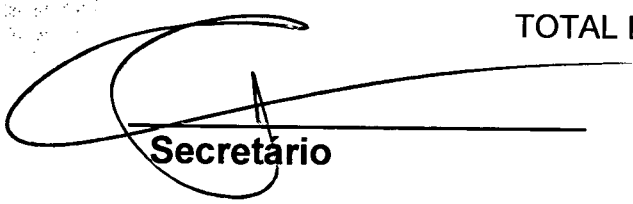
DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - () ÚNICA

PROJETO DE LEI	Nº _____ / _____
EMENDA Nº _____ / _____ AO PROJETO DE LEI	Nº _____ / _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____ / _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº _____ / _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº _____ / _____
VETO AO PROJETO DE LEI	Nº <u>60</u> / <u>2013</u>
MOÇÃO	Nº _____ / _____
REQUERIMENTO	Nº _____ / _____

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☐	☐	☒	☐
☐	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	☒	☐	☐	☐
☐	ANDERSON CAVANHA	☒	☐	☐	☐
☐	ANTONIO CARLOS DE PAULO	☐	☐	☒	☐
☐	CAMILA GODOI DA SILVA	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO DUTRA BARROS	☒	☐	☐	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	☐	☐	☒	☐
☐	ERONDINA FERREIRA GODOY	☐	☐	☒	☐
☐	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	☒	☐	☐	☐
☐	IVONILDO ANDRADE DA HORA	☒	☐	☐	☐
☐	JOSE LEMES JORGE	☒	☐	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	☒	☐	☐	☐
☐	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☐	☐	☒	☐
☐	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA	☒	☐	☐	☐

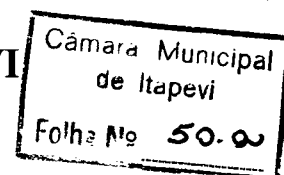
TOTAL DE VOTOS: 12 — 05 —


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Secretaria

Ofício nº 111/2013

Assunto:- Mensagem nº 024/2013 - Veto Parcial

Projeto de Lei nº 060/2013 – Autógrafo nº 031/2013

Itapevi, 19 de novembro de 2013.

Senhor Prefeito:-

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que o veto parcial contido na mensagem supra, referente ao autógrafo nº 031/2013, submetido à apreciação do Plenário em Sessão Ordinária levada a efeito nesta data **FOI MANTIDO.**

Sem outro particular, aproveito o ensejo para apresentar-lhe os protestos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

RECEBI
25/11/2013
Secretaria de Governo

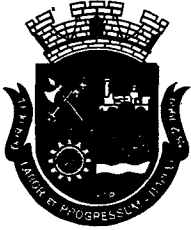
Ao

Exmo. Sr.

Jaci Tadeu da Silva

Prefeito Municipal de Itapevi

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.214, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES, SRS. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA - PV, ROBERTO BORGES DE MIRANDA - PV, ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES - PSB, ANTONIO CARLOS DE PAULO - PSC, CLÁUDIO DUTRA BARROS - PT, IVONILDO ANDRADE DA HORA - PSC, JOSÉ LEMES JORGE - PRP, JÚLIO CÉSAR PORTELA - PP, ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA - PP E SRAS. INÁCIA MARIA NUNES DOS SANTOS - PV, CAMILA GODÓI DA SILVA - PSB.)

(INSTITUI A VIRADA EVANGÉLICA NA CIDADE DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

JACI TADEU DA SILVA, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito municipal, a Virada Evangélica, programa de conscientização, fomento de ações organizadas e culturais a ser realizado anualmente, a partir das 14h do último sábado no mês de julho de até as 14h seguinte do domingo.

Parágrafo único - (VETADO)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

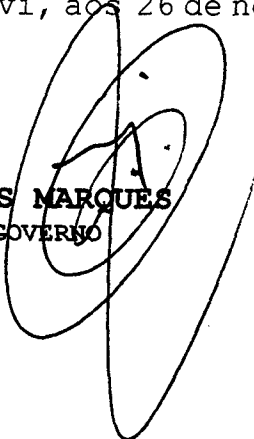
Art. 2º - (VETADO).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 26 de novembro de 2013.


JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 26 de novembro de 2013.


ISRAEL RODRIGUES MARQUES
SECRETÁRIO DE GOVERNO